



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000001776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000078-26.2018.8.26.0434/50001, da Comarca de Pedregulho, em que é embargante COMPANHIA ENERGÊTICA JAGUARA S/A, são embargados WOODSTONES HOLDING LTDA ME e JOSE AUGUSTO CONTINENTINO JACINTHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0000078-26.2018.8.26.0434/50001

Embargante: Companhia Energética Jaguará S/A

Embargada: José Augusto Continentino Jacintho

Comarca: Pedregulho

Juiz(a) de Direito: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Voto nº 5638

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares invocadas pela embargante. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer que deve ser realizada em sede de cumprimento de sentença, pelo MM. Juízo de primeira instância. Prequestionamento que se revela desnecessário, conforme esclarecido no acórdão e nos termos expressos do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S/A em relação a acórdão que, ao prover apelação da concessionária requerente, deliberou julgar procedente o pedido em ordem a determinar a reintegração definitiva da autora na área indicada na inicial e condenar o réu a proceder, às suas expensas, a desocupação da área invadida, com sua desobstrução e desfazimento de todas as edificações ali existentes.

Sustenta o embargante vícios de omissão no *decisum*, que não teria fixado prazo para que embargado proceda com a demolição, com a consequente cominação de multa para o caso de descumprimento da referida ordem.

Esse, o relatório do essencial.

2. Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria já apreciou e decidiu.

3. Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“(…)

Patente, nesses termos, que a área em questão é de domínio público e, como corolário dessa condição, não sendo possível que se alegue posse sobre ela, força é a reforma da r. sentença para, à força da procedência do pedido, determinar a reintegração definitiva da autora na área indicada na inicial e condenar o réu a proceder, às suas expensas, a desocupação da área invadida, com sua desobstrução e desfazimento de todas as edificações ali existentes.

Nesse sentido, recrutam-se os seguintes precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Esbulho. Ocupação de bem público. Faixa de segurança de reservatório da Usina Hidrelétrica Jaguará. Posse injusta caracterizada, ante o desatendimento da notificação premonitória. Determinada a demolição das edificações irregulares. Inteligência dos artigos 100 e 102 do Código Civil e 183, § 3º, da Constituição Federal e da Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça, Exame da jurisprudência. Ação procedente. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000772-92.2018.8.26.0434; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Pretensão da autora de ser reintegrada

na posse da área objeto da lide, com demolição das construções e benfeitorias nela erigidas irregularmente pelo réu - Área de domínio público Bem público que não pode ser objeto de posse por parte do particular, mas apenas de detenção Preliminares de inclusão no polo passivo do cônjuge do réu e dos demais proprietários constantes da matrícula do imóvel, como litisconsortes necessários, afastadas, assim como a alegação de prescrição da pretensão, do exercício do direito de retenção por benfeitorias e de regularização fundiária do imóvel O fato da ocupação durar por vários anos não a convalida, pois se trata de bem de interesse público que, por princípio, é insuscetível de apossamento ou de apropriação, como se verifica da interpretação conjunta dos artigos 100 e 102 do Código Civil e 183, § 3º, da Constituição Federal, bem como da Súmula 619 do Colendo STJ - Sentença de procedência em parte reformada Precedente desta Colenda 11ª Câmara de Direito Público - Sucumbência que passou a ser exclusiva do réu - Fixação dos honorários sucumbenciais recursais Majoração da verba honorária, devida pelo réu, para R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 11, do Novo CPC. Recurso do autor provido e do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001676-49.2017.8.26.0434; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) (...)”

4. Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal.

Note-se, inclusive, que o apelo da embargante foi provido em ordem a acolher as razões recursais, determinando-se a reintegração definitiva da autora na área indicada na inicial e condenando-se o réu a proceder, às suas expensas, a desocupação da área invadida, com sua desobstrução e desfazimento de todas as edificações ali existentes, tal como postulado na apelação de fls. 651/659.

Consigne-se, ademais, descabida a flagrante inovação correspondente à invocação, apenas e unicamente nestes tardios embargos de declaração já em segunda instância, de fixação de prazo para cumprimento da ordem judicial, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

arbitramento de multa diária em caso de eventual descumprimento, restando ao embargante a almejada discussão em ulterior fase de cumprimento de sentença e à luz da atual situação dos autos, a teor do elevado critério do d. magistrado de origem.

Nesse sentido, recruta-se o seguinte precedente deste Tribunal:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Honorários de sucumbência – Fixação com base no valor da causa que acarretaria em montante irrisório – Fixação por equidade em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil – HONORÁRIOS RECURSAIS - Ausência dos requisitos cumulativos que autorizam o arbitramento de honorários advocatícios recursais, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil – OMISSÃO – **Fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer e de multa cominatória (astreintes) que deve ser realizada em sede de cumprimento de sentença, pelo MM. Juízo de primeira instância - Embargos acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada, restando no mais o acórdão tal como lançado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003670-46.2019.8.26.0266; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022)***

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas

obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(…) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento”; ao revés, “se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Para o mais, reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator